CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria da Vereadora Damires Rinarly, que **"INSTITUI A LEI SERVIR COM RESPEITO: VALORIZAÇÃO E IGUALDADE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme o disposto no Art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a relevância social da temática tratada, é imprescindível ressaltar que a proposição incorre em Vício de Iniciativa, o que compromete sua validade. De acordo com o artigo 2º, da Constituição da República, os Poderes da União — por simetria, dos Entes Federativos — são independentes e harmônicos entre si. Esse princípio impõe a observância rigorosa dos limites funcionais de cada Poder, sendo vedada a usurpação de competências.

A matéria tratada pelo projeto, ao estabelecer ações administrativas concretas a serem executadas por secretarias municipais e outros órgãos da estrutura do Executivo, adentra o campo da chamada "reserva de administração", cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se reconheça a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, essa competência não pode ser exercida em desconformidade com os princípios constitucionais, especialmente aqueles que disciplinam a iniciativa legislativa e a organização dos Poderes. Assim, o projeto em análise, ao impor obrigações administrativas ao Executivo, configura-se formalmente inconstitucional, devendo ser considerado inválido.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Abr-2025-16:57-061565-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Cumpre destacar, oportunamente, que eventual normatização referente às servidoras públicas lotadas exclusivamente no Poder Legislativo poderia ser validamente realizada por meio de resolução interna da Câmara Municipal, respeitando-se, assim, a autonomia administrativa do Legislativo e os limites constitucionais da função normativa parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, a proposta revela-se incompatível com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não devendo prosseguir em sua forma atual.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA